

NEGO



GOB-PB, Nº 04, 17 DE MARÇO DE 2023

BOLETIM OFICIAL

Utilidade Pública: Lei Estadual Nº 5.808, DO de 19/10/1993

Utilidade Pública: Lei Municipal Nº 8.516, SO de 08/07/1998



Contato: gabinete@gobpb.org

DOCUMENTO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO, RESTRITO A MAÇONS REGULARES NO ÂMBITO DO GOB PB



MISSÃO

PROMOVER LIBERDADE, IGUALDADE E FRATERNIDADE, CONTRIBUINDO COM O DESENVOLVIMENTO DA ORDEM MAÇÔNICA E DA PARAÍBA ATRAVÉS DE AÇÕES SOCIAIS E POLÍTICAS QUE VALORIZEM A SOCIEDADE.

VISÃO

EXPANDIR O ALCANCE ESTADUAL DA ORDEM, AMPLIANDO O SEU QUADRO E AS AÇÕES QUE VALORIZEM O SER HUMANO, FOMENTANDO A PAZ SOCIAL E SENDO EXEMPLO PARA OUTRAS ENTIDADES E PARA A SOCIEDADE.

VALORES





GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

PODER EXECUTIVO

Otacílio Batista de Almeida Filho

Grão-Mestre Estadual

Vago

Grão-Mestre Estadual Adjunto

FRATERNIDADE FEMINIA CRUZEIRO DO SUL ACÁCIA DA PARAÍBA

Maria Helena Lima de Almeida

Presidente

Vago

Vice-Presidente

Maria do Socorro Fernandes Costa

Diretora Secretária

Aldenise Batista de Oliveira

Diretora de Finanças

Vago

Diretora Secretária Adjunta

Vago

Diretora de Finanças Adjunta

Vago

Diretoria Sociocultural

SECRETÁRIOS ESTADUAIS

SEC.: DA GUARDA DOS SELOS

Sec.: Marcílio de Sousa Nóbrega Júnior
Sec.:Adj.: Vago

SEC.: COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Sec.: Ricardo Sergio Neves de Oliveira
Sec.: Adj.: José Marcelino de Sousa Neto

SEC.: DE ENTIDADES PARAMAÇÔNICAS

Sec.: Valdi Sarmento Ferreira
Sec.:Adj.: DeMolay: Carlos Diego F. de Sousa
Sec.:Adj.: Bodes do Asfalto: Marcos Antônio Ruchet Pires

SEC.: DE INTERIOR, RELAÇÕES PÚBLICAS, TRANSPORTE E HOSPEDAGEM

Sec.: Wiliams Alexandre de Lira
Sec.:Adj.: Iramilton de Assis Medeiros

SEC.: DE PLANEJAMENTO

Sec.: Vago
Sec.: Adj.: Vago

SEC.:DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

Sec.: Roberto Ney Santos Batista
Sec.:Adj.: Fabrício Bezerra Formiga

PECÚLIO MAÇÔNICO

Ricardo Alexandre Wanderley Arcoverde

Presidente em Exercício

Vago

Secretário

Antônio Carlos Neves Milheiro
Tesoureiro

SEC.:ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO

Sec.: José Taveira Leite
Sec.: Adj.: Vago

SEC.:EDUCAÇÃO E CULTURA

Sec.: Isac Almeida de Medeiros

SEC.:ESPORTE E LAZER

Sec.: Jonatas Martins Soares

SEC.:DE FINANÇAS

Sec.: João Gomes da Silva
Sec.:Adj.: Adriano Wagner Matias Ribeiro

SEC.: ORIENTAÇÃO RITUALÍSTICA

Sec.: Vladimir Brito Cunha
Adonhiramita.: Vago
Brasileiro.: Raimundo Nonato de Oliveira
Moderno.: Neilton Neves dos Santos
REAA.: Vladimir Brito Cunha
Schröder.: Vago
York.: Vago
RER.: Vago

SEC.: DE AUXÍLIO INTERNACIONAL

Sec.: José Milton Campos Matera
Sec.:Adj.:

MINISTÉRIO PÚBLICO

Antônio Gabínio Neto

Procurador

João Arlindo Correia Neto

Subprocurador

COORDENADORES DE CIRCUNSCRIÇÃO

1º CIRCUNSCRIÇÃO (CPAZ)

Júlio Cesar Braga Bordalo

6º CIRCUNSCRIÇÃO

Vago

12º CIRCUNSCRIÇÃO

Vago

2º CIRCUNSCRIÇÃO

Antônio Cláudio de Sá

7º CIRCUNSCRIÇÃO

Vago

13º CIRCUNSCRIÇÃO

José Willames da Silva Moura

2º CIRCUNSCRIÇÃO ADJ

Reinaldo Amaral Muribeca

8º CIRCUNSCRIÇÃO

Vago

13º CIRCUNSCRIÇÃO ADJ

Vago

3º CIRCUNSCRIÇÃO

Vago

9º CIRCUNSCRIÇÃO

Paulo Figueiredo Da Silva Neto

14º CIRCUNSCRIÇÃO

Joilton Ferreira de Almeida

4º CIRCUNSCRIÇÃO

Vago

10º CIRCUNSCRIÇÃO

João Bosco de Souza

14º CIRCUNSCRIÇÃO ADJ

Patrício Alves de Lima

5º CIRCUNSCRIÇÃO

Gerson Antônio Costa Sousa

11º CIRCUNSCRIÇÃO

Sergio Ferreira da Silva

15º CIRCUNSCRIÇÃO

Djalma Soares Germano

5º CIRCUNSCRIÇÃO ADJ

Marcos Teobaldo

15º CIRCUNSCRIÇÃO ADJ

Eduardo Jorge Lins de Sousa

ILUSTRE CONSELHO ESTADUAL

Zill Bezerra da Silva

Presidente

Fernando J. Mozinho de Medeiros

Conselheiro

Ronaldo Marinho de Queiróz

Conselheiro

Francisco Alves Bento

Conselheiro

Gildean Francisco de Lima

Conselheiro

Vago

Conselheiro

Vago

Conselheiro

Miguel Berreiro Neto

Conselheiro

José Ferreira Neto

Conselheiro

PODER LEGISLATIVO

Vago

Presidente em Exercício

Vago

1º Vice Presidente

Vago

2º Vice Presidente

Manoel Porfirio Neves

Procurador Legislativo

Semeão Vasco de Freitas

1º Secretário

Hélder Moraes M. Barros

2º Secretário

Romualdo Correia de Brito

Mestre de Cerimonial

Ricardo Grise

Mestre de Hospitalaria

Osvani Lima de Sousa

Mestre de Harmonia

Vago

Chefe da Guarda Legislativa

TRIBUNAL DE CONTAS

Marônio Monteiro do Rêgo

Presidente

Adgleydson Diego da Silva

Conselheiro

Ádamo da Cruz Barbosa

Conselheiro

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Huacy Ragner A. Magalhães

Presidente

Luciano José Guedes Pinheiro

Vice Presidente

Onaldo Rocha de Queiroga

Juiz

Leandro dos Santos

Juiz

Vago

Juiz

Robson Gomes Almeida

Juiz

TRIBUNAL ELEITORAL

Antônio Alves Sousa

Presidente

Adhailton Lacet Correia Porto

Juiz

José Ronildo Sousa

Juiz

Gustavo Nunes de Aquino

Juiz

Manoel Gonçalves D. Abrantes

Juiz

Humberto Jorge de A. Pontes

Juiz



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O. 08.07.98 CNPJ
– 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco, Nesta
Capital.

EGRÉGIO TRIBUNAL ELEITORAL ESTADUAL DO GRANDE ORIENTE DO
BRASIL PARAÍBA- ETEE-GOB/PB.

PROCESSO Nº. RI 01/2023

REQUERENTE: **SILVINO CORCINO DE MEDEIROS NETO**, CIM n. 248.890, e
JOSÉ MARINHO DOS SANTOS NETO, CIM n. 272.052.

REQUERIDO: TEM/GOB-PB

*Ementa: Recurso inominado. Reforma da decisão que Indeferiu Pedido de Registro de Candidatura aos cargos de Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre Estadual Adjunto do GOB/PB por ausência de documentos imprescindíveis a homologação. Impossibilidade pela ocorrência da preclusão. Manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos. **Conhecimento e desprovimento do recurso.***

Trata-se de Recurso inominado impetrado pelos requerentes do Pedido de registro de candidatura aos cargos de GME e GMEAdj do GOB/PB, pela Chapa 01, os Irmãos Silvino Corcino de Medeiros Neto, CIM: 248.890 e José Marinho dos Santos Neto, CIM:272.052, irrisignados com o indeferimento do pedido.

A priori, cabe discorrer quanto a competência para decidir sobre recurso eleitorais, o que está previsto no art. 57 do CEM, *in verbis*:

Art.57. Interposto recurso contra decisão do Tribunal Eleitoral do Grande Oriente Estadual ou Distrital, o Presidente, dentro de cinco dias do recebimento dos autos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

Portanto, cabe ao Presidente do TEM/PB a decisão no RI interposto pela parte, ora em análise.

Ocorre, porém, que o STEM analisando o Mandado de Segurança n.013/2023, impetrado pela chapa 01, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão prolatada nos autos n. 01/2022, Requerimento de Registro de Candidatura aos cargos de GME e GMEAdj/PB, pelo Ministro Relator Antônio Carlos Benício, conforme Boletim Extra de 10/03/2023.



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O. 08.07.98 CNPJ
– 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco, Nesta
Capital.

Juntaram novos documentos com a intenção de emendar o pedido inicial para suprir as falhas apontadas no julgamento do referido pedido.

Ocorre, porém, que o prazo para o requerimento de registro de candidatura era até o dia 30/11/2022, e conseqüentemente a juntada de todos os documentos que o instruiu, conforme se vê do art. 36 do CEM, ratificado pelo art. 3º, da Resolução 004/2022 do STEM, *in verbis*:

Art. 36. Até o dia 30 (trinta) de novembro do ano anterior ao da eleição, os interessados em concorrer aos cargos de Grão-Mestre Geral, Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre do Distrito Federal e seus respectivos Adjuntos deverão requerer ao Superior Tribunal Eleitoral Maçônico, o registro de suas candidaturas vinculadas, e anexando documentos que comprovem: (Nova redação dada pela Lei n. 247, de 10 de dezembro de 2021, publicada no Boletim Oficial n. 50, de 13/12/2021).

I – pleno gozo dos seus direitos civis e maçônicos;

II – idades e qualificações profanas;

III – exaltação ao Grau de Mestre há mais de sete anos;

IV – filiação ao Grande Oriente do Brasil há mais de sete anos em Loja do Grande Oriente do Brasil;

V – atividade maçônica ininterrupta nos últimos sete anos;

VI – inexistência de relação contratual ou de emprego com o Grande Oriente do Brasil, Grande Oriente Estadual ou Distrital e Loja Federada;

VII – inexistência de condenações na Justiça Criminal;

VIII – apoio de pelo menos sete Lojas regulares, no caso de Grão-Mestre Geral, e de cinco Lojas regulares, no caso de Grão-Mestre Estadual ou Distrital.

...

§2º No caso de eleição para Grão-Mestre Estadual ou do Distrito Federal e seus Adjuntos, os prazos referidos nos incisos III, IV e V são de cinco anos.

A Resolução 004/2022 do STEM prevê:

Art. 3º. Os registros para as candidaturas aos cargos de Grão-Mestre Geral, Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre do Distrito Federal e seus respectivos Adjuntos, nos termos do art. 72, II da CGOB e art. 36 do CEM, devem ocorrer até o dia 30 (trinta) de novembro de 2022 (ano anterior ao da eleição).

Verifica-se que no caso sub judice trata-se de prazo que é atingido pela preclusão, que é a perda do direito de manifestação no processo, seja do autor, do réu ou de terceiros, por ausência de realização do ato processual no momento oportuno. Disso decorre, portanto, uma perda da capacidade de prática de atos processuais.



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O. 08.07.98 CNPJ
– 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco, Nesta
Capital.

É o que se vê da legislação profana no CPC, art. 223, in verbis:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa”.

Embora os recorrente tenham buscado emendar o pedido inicial de requerimento de registro de candidatura para as eleições de GME e GMEAdj do GOB/PB, não há previsão legal que anpore os anseios dos recorrentes, uma vez que o prazo era até 30/11/2022 como se vê dos dispositivos acima declinados.

É caso típico de preclusão temporal que é a mais comum na prática, que ocorre quando os prazos próprios não são respeitados e implica na perda da faculdade de praticar o ato processual cabível.

É em tese o que pretendem os recorrentes realizar atos que deveriam ter praticado até o dia 30/11/2022, tendo praticado com de forma incompleta acarretando assim, o indeferimento do pedido.

Ante o exposto, decido pelo **conhecimento e desprovemento do Recurso** para manter a decisão pelos próprios fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura no processo 01/2022.

ANTONIO ALVES DE SOUSA
PRESIDENTE DO ETEE-GOB/PB
CIM:182.265



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O. 08.07.98 CNPJ
– 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco, Nesta
Capital.

EGRÉGIO TRIBUNAL ELEITORAL ESTADUAL DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL PARAÍBA- ETEE-GOB/PB.

PROCESSO Nº. RI 02/2023

**REQUERENTE: VALDEIR GONÇALVES DA SILVA, CIM:137.058 e
JOÃO DAVI DE OLIVEIRA, CIM: 199.938**

*Ementa: Recurso inominado. Reforma da decisão que Indefere Pedido de Registro de Candidatura aos cargos de Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre Estadual Adjunto do GOB/PB por ausência de documentos imprescindíveis a homologação. Impossibilidade pela ocorrência da preclusão. Manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos. **Conhecimento e desprovimento do recurso.***

Trata-se de Recurso inominado impetrado pelos requerentes do Pedido de registro de candidatura aos cargos de GME e GMEAdj do GOB/PB, pela Chapa 01, os Irmãos Valdeir Gonçalves da Silva, CIM: 137.058 e João Davi de Oliveira, CIM: 199.938, por não se contentarem com o indeferimento do pedido.

A priori, cabe discorrer quanto a competência para decidir sobre recurso eleitorais, o que está previsto no art. 57 do CEM, *in verbis*:

Art.57. Interposto recurso contra decisão do Tribunal Eleitoral do Grande Oriente Estadual ou Distrital, o Presidente, dentro de cinco dias do recebimento dos autos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

Portanto, cabe ao Presidente do TEM/PB a decisão no RI interposto pela parte, ora em análise.

Ocorre, porém, que o STEM analisando o Mandado de Segurança n.014/2023, impetrado pela chapa 02, deferiu liminar para atribuir efeitos suspensivo ao RI interposto nos autos do processo n. 02/2022 – TEM/PB, Requerimento de Registro de Candidatura aos cargos de GME e GMEAdj/PB, pelo Ministro Relator André Abreu Bindé, conforme Boletim Extra de 10/03/2023.



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O. 08.07.98 CNPJ
– 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco, Nesta
Capital.

Juntaram novos documentos para suprir as falhas apontadas no julgamento do referido pedido, na tentativa de emendar o pedido inicial de registro de candidatura das eleições 2023.

Ocorre, porém, que o prazo para o requerimento de registro de candidatura era até o dia 30/11/2022, conforme se vê do art. 36 do CEM, ratificado pelo art. 3º da Resolução 004/2022 do STEM, *in verbis*:

Art. 36. Até o dia 30 (trinta) de novembro do ano anterior ao da eleição, os interessados em concorrer aos cargos de Grão-Mestre Geral, Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre do Distrito Federal e seus respectivos Adjuntos deverão requerer ao Superior Tribunal Eleitoral Maçônico, o registro de suas candidaturas vinculadas, e anexando documentos que comprovem: (Nova redação dada pela Lei n. 247, de 10 de dezembro de 2021, publicada no Boletim Oficial n. 30 de 13/12/2021).

I – pleno gozo dos seus direitos civis e maçônicos;

II – idades e qualificações profanas;

III – exaltação ao Grau de Mestre há mais de sete anos;

IV – filiação ao Grande Oriente do Brasil há mais de sete anos em Loja do Grande Oriente do Brasil;

V – atividade maçônica ininterrupta nos últimos sete anos;

VI – inexistência de relação contratual ou de emprego com o Grande Oriente do Brasil, Grande Oriente Estadual ou Distrital e Loja Federada;

VII – inexistência de condenações na Justiça Criminal;

VIII – apoio de pelo menos sete Lojas regulares, no caso de Grão-Mestre Geral, e de cinco Lojas regulares, no caso de Grão-Mestre Estadual ou Distrital.

§2º No caso de eleição para Grão-Mestre Estadual ou do Distrito Federal e seus Adjuntos, os prazos referidos nos incisos III, IV e V são de cinco anos.

A Resolução 004/2022 do STEM prevê:

Art. 3º. Os registros para as candidaturas aos cargos de Grão-Mestre Geral, Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre do Distrito Federal e seus respectivos Adjuntos, nos termos do art. 72, II da CGOB e art. 36 do CEM, devem ocorrer até o dia 30 (trinta) de novembro de 2022 (ano anterior ao da eleição).

Verifica-se que no caso sub judice trata-se de prazo que é atingido pela preclusão que é a perda do direito de manifestação no processo, seja do autor, do réu ou de terceiros, por ausência de realização do ato processual no momento oportuno. Disso decorre, portanto, uma perda da capacidade de prática de atos processuais.

É o que se vê da legislação profana no CPC, art. 223, aplicada a legislação maçônica em face da lacuna existente sobre o tema, *in verbis*:



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O. 08.07.98 CNPJ
– 09.190.273/0001-10

Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco, Nesta
Capital.

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa”.

Embora os recorrente tenham buscado emendar o pedido inicial de requerimento de registro de candidatura para as eleições de GME e GMEAdj do GOB/PB, não há previsão legal que ampare os anseios dos recorrentes, uma vez que o prazo era até 30/11/2022 como se vê dos dispositivos acima declinados.

É caso típico de preclusão temporal que é a mais comum na prática, que ocorre quando os prazos próprios não são respeitados e implica na perda da faculdade de praticar o ato processual cabível.

É em tese o que pretendem os recorrentes realizar atos que deveriam ter praticado até o dia 30/11/2022, tendo praticado com de forma incompleta acarretando assim, o indeferimento do pedido.

Ante o exposto, decido pelo **conhecimento e desprovemento do Recurso** para manter a decisão pelos próprios fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura no processo 02/2022.

ANTONIO ALVES DE SOUSA
PRESIDENTE DO ETEE-GOB/PB
CIM:182.265



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O.
08.07.98 CNPJ – 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

PROCESSO Nº. RI 03/2023

NATUREZA: Registro de candidatura aos cargos de Grão Mestre Estadual e Grão Mestre Estadual Adjunto do GOB/PB.

RECURSO INOMINADO

RECORRENTES: João Gomes da Silva (CIM 202909) e Gilvan Guedes de Melo (CIM 271971)

RECORRIDOS: TEM/GOB-PB

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Inominado interposto por **João Gomes da Silva** (CIM 202909) e **Gilvan Guedes de Melo** (CIM 271971), por seus advogados e procuradores devidamente habilitados contra acórdão deste E. Tribunal que, por unanimidade, julgou pelo o Indeferimento do pedido de registro da candidatura aos cargos de GME e GMEAdj/PB no Processo n.03/2022 dos irmãos **João Gomes da Silva** (Grão-Mestre GOB-PB) e **Gilvan Guedes de Melo** (Grão-Mestre adjunto GOB-PB). Eis a ementa do Aresto:

ELEIÇÕES 2023. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGOS DE GRÃO-MESTRE ESTADUAL E GRÃO-MESTRE ESTADUAL ADJUNTO. IMPUGNAÇÕES. AUSÊNCIA DE DESENCOMPATIBILIZAÇÃO DOS CANDIDATOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PRELIMINARES DE NULIDADE DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS DE VALDEIR GONÇALVES DA SILVA E DE ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. IMPUGNAÇÕES REJEITADAS. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. (grifo nosso).

Trata-se de Recurso inominado impetrado pelos requerentes do Pedido de registro de candidatura aos cargos de GME e GMEAdj do GOB/PB, pela Chapa 03, os Irmãos **João Gomes da Silva** (CIM 202909) e **Gilvan Guedes de Melo** (CIM 271971), irrisignados com o indeferimento do pedido de Registro de Candidatura.



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O.
08.07.98 CNPJ – 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

A priori, cabe discorrer quanto a competência para decidir sobre recurso eleitorais, o que está previsto no art. 57 do CEM, *in verbis*:

Art.57. Interposto recurso contra decisão do Tribunal Eleitoral do Grande Oriente Estadual ou Distrital, o Presidente, dentro de cinco dias do recebimento dos autos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

Portanto, cabe ao Presidente do TEM/PB a decisão no RI interposto pela parte, ora em análise.

Nas razões do recurso, os recorrentes repetem as mesmas razões do pedido, juntaram novos documentos, com o intuito de emendar o pedido inicial para suprir as falhas apontadas no julgamento do referido pedido.

Ocorre, porém, que o prazo para o requerimento de registro de candidatura e conseqüentemente toda documentação que o instrui tinha como prazo preclusivo até o dia 30/11/2022, conforme se vê do art. 36 do CEM, ratificado pelo art. 3º. da Resolução 004/2022 do STEM, *in verbis*:

Art. 36. Até o dia 30 (trinta) de novembro do ano anterior ao da eleição, os interessados em concorrer aos cargos de Grão-Mestre Geral, Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre do Distrito Federal e seus respectivos Adjuntos deverão requerer ao Superior Tribunal Eleitoral Maçônico, o registro de suas candidaturas vinculadas, e anexando documentos que comprovem: (Nova redação dada pela Lei n. 247, de 10 de dezembro de 2021, publicada no Boletim Oficial n. 50, de 13/12/2021).

I – pleno gozo dos seus direitos civis e maçônicos;

II – idades e qualificações próprias;

III – exaltação ao Grau de Mestre há mais de sete anos;

IV – filiação ao Grande Oriente do Brasil há mais de sete anos em Loja do Grande Oriente do Brasil;

V – atividade maçônica ininterrupta nos últimos sete anos;

VI – inexistência de relação contratual ou de emprego com o Grande Oriente do Brasil, Grande Oriente Estadual ou Distrital e Loja Federada;

VII – inexistência de condenações na Justiça Criminal;

VIII – apoio de pelo menos sete Lojas regulares, no caso de Grão-Mestre Geral, e de cinco Lojas regulares, no caso de Grão-Mestre Estadual ou Distrital.

...

§2º No caso de eleição para Grão-Mestre Estadual ou do Distrito Federal e seus Adjuntos, os prazos referidos nos incisos III, IV e V são de cinco anos.

A Resolução 004/2022 do STEM prevê:

Art. 3º. Os registros para as candidaturas aos cargos de Grão-Mestre Geral, Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre do Distrito Federal e seus respectivos Adjuntos, nos termos do art. 72, II da CGOB e art. 36 do CEM, devem ocorrer até o dia 30 (trinta) de novembro de 2022 (ano anterior ao da eleição).



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O.
08.07.98 CNPJ – 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

Verifica-se que no caso sub judice trata-se de prazo que é atingido pela preclusão que é a perda do direito de manifestação no processo, seja do autor, do réu ou de terceiros, por ausência de realização do ato processual no momento oportuno. Disso decorre, portanto, uma perda da capacidade de prática de atos processuais.

É o que se vê da legislação profana no CPC, art. 223, in verbis:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa”.

Embora os recorrente tenham buscado emendar o pedido inicial de requerimento de registro de candidatura para as eleições de GME e GMEAdj do GOB/PB, não há previsão legal que ampare os anseios dos recorrentes, uma vez que o prazo era até 30/11/2022 como se vê dos dispositivos acima declinados.

É caso típico de preclusão temporal que é a mais comum na prática, que ocorre quando os prazos próprios não são respeitados e implica na perda da faculdade de praticar o ato processual cabível.

É em tese o que pretendem os recorrentes realizar atos que deveriam ter praticado até o dia 30/11/2022, tendo praticado com de forma incompleta acarretando assim, o indeferimento do pedido.

Ante o exposto, decido pelo **conhecimento e desprovemento do Recurso** para manter a decisão pelos próprios fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura no processo 03/2022.

ANTONIO ALVES DE SOUSA
PRESIDENTE – ETEE/GOB/PB



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O.
08.07.98 CNPJ – 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

PROCESSO Nº. RI 03/2023

NATUREZA: Registro de candidatura aos cargos de Grão Mestre Estadual e Grão Mestre Estadual Adjunto do GOB/PB.

RECURSO INOMINADO

RECORRENTES: João Gomes da Silva (CIM 202909) e Gilvan Guedes de Melo (CIM 271971)

RECORRIDOS: TEM/GOB-PB

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Inominado interposto por **João Gomes da Silva** (CIM 202909) e **Gilvan Guedes de Melo** (CIM 271971), por seus advogados e procuradores devidamente habilitados contra acórdão deste E. Tribunal que, por unanimidade, julgou pelo o Indeferimento do pedido de registro da candidatura aos cargos de GME e GMEAdj/PB no Processo n.03/2022 dos irmãos João Gomes da Silva (Grão-Mestre GOB-PB) e Gilvan Guedes de Melo (Grão-Mestre adjunto GOB-PB). Eis a ementa do Aresto:

ELEIÇÕES 2023. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGOS DE GRÃO-MESTRE ESTADUAL E GRÃO-MESTRE ESTADUAL ADJUNTO. IMPUGNAÇÕES. AUSÊNCIA DE DESENCOMPATIBILIZAÇÃO DOS CANDIDATOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÓMICO. PRELIMINARES DE NULIDADE DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS DE VALDEIR GONÇALVES DA SILVA E DE ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. IMPUGNAÇÕES REJEITADAS. **CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.** (grifo nosso).

Trata-se de Recurso inominado impetrado pelos requerentes do Pedido de registro de candidatura aos cargos de GME e GMEAdj do GOB/PB, pela Chapa 03, os Irmãos **João Gomes da Silva** (CIM 202909) e **Gilvan Guedes de Melo** (CIM 271971), irredimidos com o indeferimento do pedido de Registro de Candidatura.



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O.
08.07.98 CNPJ – 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

A priori, cabe discorrer quanto a competência para decidir sobre recurso eleitorais, o que está previsto no art. 57 do CEM, *in verbis*:

Art.57. Interposto recurso contra decisão do Tribunal Eleitoral do Grande Oriente Estadual ou Distrital, o Presidente, dentro de cinco dias do recebimento dos autos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

Portanto, cabe ao Presidente do TEM/PB a decisão no RI interposto pela parte, ora em análise.

Nas razões do recurso, os recorrentes repetem as mesmas razões do pedido, juntaram novos documentos, com o intuito de emendar o pedido inicial para suprir as falhas apontadas no julgamento do referido pedido.

Ocorre, porém, que o prazo para o requerimento de registro de candidatura e conseqüentemente toda documentação que o instruí tinha como prazo preclusivo até o dia 30/11/2022, conforme se vê do art. 36 do CEM, ratificado pelo art. 3º da Resolução 004/2022 do STEM, *in verbis*:

Art. 36. Até o dia 30 (trinta) de novembro do ano anterior ao da eleição, os interessados em concorrer aos cargos de Grão-Mestre Geral, Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre do Distrito Federal e seus respectivos Adjuntos deverão requerer ao Superior Tribunal Eleitoral Maçônico, o registro de suas candidaturas vinculadas, e anexando documentos que comprovem: (Nova redação dada pela Lei n. 247, de 10 de dezembro de 2021, publicada no Boletim Oficial n. 59, de 13/12/2021).

I – pleno gozo dos seus direitos civis e maçônicos;

II – idades e qualificações profanas;

III – exaltação ao Grau de Mestre há mais de sete anos;

IV – filiação ao Grande Oriente do Brasil há mais de sete anos em Loja do Grande Oriente do Brasil;

V – atividade maçônica ininterrupta nos últimos sete anos;

VI – inexistência de relação contratual ou de emprego com o Grande Oriente do Brasil, Grande Oriente Estadual ou Distrital e Loja Federada;

VII – inexistência de condenações na Justiça Criminal;

VIII – apoio de pelo menos sete Lojas regulares, no caso de Grão-Mestre Geral, e de cinco Lojas regulares, no caso de Grão-Mestre Estadual ou Distrital.

...

§2º No caso de eleição para Grão-Mestre Estadual ou do Distrito Federal e seus Adjuntos, os prazos referidos nos incisos III, IV e V são de cinco anos.

A Resolução 004/2022 do STEM prevê:

Art. 3º. Os registros para as candidaturas aos cargos de Grão-Mestre Geral, Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre do Distrito Federal e seus respectivos Adjuntos, nos termos do art. 72, II da CGOB e art. 36 do CEM, devem ocorrer até o dia 30 (trinta) de novembro de 2022 (ano anterior ao da eleição).



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O.
08.07.98 CNPJ – 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

Verifica-se que no caso sub judice trata-se de prazo que é atingido pela preclusão que é a perda do direito de manifestação no processo, seja do autor, do réu ou de terceiros, por ausência de realização do ato processual no momento oportuno. Disso decorre, portanto, uma perda da capacidade de prática de atos processuais.

É o que se vê da legislação profana no CPC, art. 223, in verbis:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa".

Embora os recorrente tenham buscado emendar o pedido inicial de requerimento de registro de candidatura para as eleições de GME e GMEAdj do GOB/PB, não há previsão legal que ampare os anseios dos recorrentes, uma vez que o prazo era até 30/11/2022 como se vê dos dispositivos acima declinados.

É caso típico de preclusão temporal que é a mais comum na prática, que ocorre quando os prazos próprios não são respeitados e implica na perda da faculdade de praticar o ato processual cabível.

É em tese o que pretendem os recorrentes realizar atos que deveriam ter praticado até o dia 30/11/2022, tendo praticado com de forma incompleta acarretando assim, o indeferimento do pedido.

Ante o exposto, decido pelo **conhecimento e desprovemento do Recurso** para manter a decisão pelos próprios fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura no processo 03/2022.

ANTONIO ALVES DE SOUSA
PRESIDENTE – ETEE/GOB/PB



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O. 08.07.98
CNPJ – 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

PROCESSO N° 03/2022

NATUREZA: Registro de candidatura aos cargos de Grão Mestre Estadual e Grão Mestre Estadual Adjunto

EMBARGANTE: José Adriano Dantas (CIM n°. 285.362)

EMBARGADOS: João Gomes da Silva (CIM 202909) e Gilvan Guedes de Melo (CIM 271971)

JUIZ RELATOR: Gustavo Nunes de Aquino

1) RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Adriano Dantas, propugnando, em síntese, que seja sanada omissão, obscuridade e contradição contidas no v. acórdão.

A teor da tese desenvolvida em embargos, o julgado incorrera em contradição, pois tratou sobre prazos para desincompatibilização, quando na realidade a matéria a ser tratada, assevera o embargante, era a forma de desincompatibilização (licença ou renúncia), feita em desacordo com a Lei Complementar nº 64/90.

Aduz também que houve omissão quanto a motivação “no tocante à interpretação a ser dada ao art. 124 da constituição do GOB (prequestionamento), bem assim ao modo de desincompatibilizarem-se os detentores de outros cargos, que não os previstos nos art. 34 e 35 do Código Eleitoral Maçônico”.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

2) DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do art. 126 do Regimento Interno do STEM, aqui aplicado por analogia, são cabíveis os embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão em relação a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar o julgador.

1



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O. 08.07.98
CNPJ – 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

Pois bem. *In casu*, verifica-se tão somente a inconformidade do ora embargante em relação ao resultado do julgamento da primeira Ação de Impugnação de Registro de Candidaturas aos cargos de Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre Estadual de João Gomes da Silva e Gilvan Guedes de Melo, respectivamente, restando evidente ser o objetivo dos presentes Embargos rediscutir matéria meritória, propósito para o qual não serve o aviado recuso.

Com efeito, basta a simples leitura do v. acórdão impugnado para se concluir que a r. decisão embargada apresenta-se completa e objetiva, havendo o E. Tribunal Eleitoral Maçônico do GOB-PB enfrentado as questões apontadas pelo embargante. Confira-se:

(...)

4.1) QUANTO A PRIMEIRA IMPUGNAÇÃO: Protocolada em 27/01/2023, pelo Mestre-Maçom José Adriano Dantas (CIM nº. 285.362).

(...)

Ao contrário do que alega o impugnante, os casos omissos a que se refere o art. 124 da Constituição Maçônica, ao meu sentir, ficam adstritos a questão da competência das autoridades maçônicas, e não a todas as hipóteses de lacunas legislativas. A propósito, vejamos a redação do dispositivo Constitucional:

Art.124. Casos omissos relativos à competência das autoridades maçônicas poderão ser supridos por meio de emenda ou de reforma constitucional, observado o processo legislativo previsto nesta Constituição, aplicando-se em outras hipóteses a legislação brasileira.

Ademais, ainda que se fizesse uma interpretação mais alargada da Constituição, não vislumbro qualquer omissão no Código Eleitoral Maçônico a ensejar aplicação analógica de legislação profana, pois nos artigos 34 e 35 do CEM estão nominados taxativamente os cargos que se exige desincompatibilização para a disputa do grão-mestrado, quais sejam: Grão-Mestre Geral, de Grão-Mestre Geral Adjunto, Grão-Mestre Estadual, Grão-Mestre Estadual Adjunto, Grão-Mestre do Distrito Federal ou Grão-Mestre do Distrito Federal Adjunto; e membros dos Tribunais, dos Conselhos e das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas. Veja que o legislador não relacionou outros cargos, além dos já citados, sendo o rol

2



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O. 08.07.98
CNPJ – 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

taxativo, e não exemplificativo. Nesse contexto, não há qualquer omissão ou lacuna legal a ser preenchida por analogia.

Por conseguinte, a alegada necessidade de desincompatibilização/renúncia dos candidatos dos seus cargos de secretário e presidente do pecúlio maçônico não se encaixa dentro das hipóteses previstas no CEM.

(...)

5.8) DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DOS CARGOS – ARTS. 34 E 35 DO CEM

Como já explicado no item 4.1, os candidatos não tinham obrigação legal de renunciar ou se afastar dos seus cargos, embora tenham se afastados.

Assim, não há que se falar em desincompatibilização.

(...)

Como se observa, restou examinadas todas as questões suscitadas pelo embargante, não havendo, pois, como acolher os embargos declaratórios, ainda que para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Patos/PB, 15 de março de 2023.

GUSTAVO NUNES DE AQUINO
JUIZ RELATOR

3